



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.721502/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.864 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente MARIA APARECIDA MODESTO ZANATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 150/152) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 141/146) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte impugnação contra Notificação de

Lançamento (e-fls. 02/08), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2006 (Imposto a pagar – suplementar: R\$ 76.173,70; juros de mora: R\$ 28.874,08; e multa de ofício: R\$ 57.130,27), tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA ÁGUA AMARELA”.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 02/08), o contribuinte não comprovou a Área de Preservação Permanente, a Área de Reserva Legal e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 107/110), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Documentação.
- (c) Área de Preservação Permanente.
- (d) Área de Reserva Legal.
- (e) Valor da Terra Nua. Deve ser reconhecido o valor por hectare de R\$ 1.177,37.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 141/146), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Deverão ser restabelecidas essas áreas ambientais declaradas, para fins de isenção do ITR/2006, por terem sido comprovadas a protocolização tempestiva do respectivo Ato Declaratório Ambiental - ADA e a averbação em tempo hábil da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2006 pela autoridade fiscal, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor pretendido.

(...)

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação, cancelando-se o lançamento constituído pela notificação/anexos de fls. 01/04 e tomando insubsistente o crédito tributário exigido, face o restabelecimento das áreas de preservação permanente (221,3 ha) e de reserva legal (727,9 ha) originariamente declaradas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Intimado do Acórdão em 13/05/2010 (e-fls. 148/149), o contribuinte interpôs em 25/05/2010 (e-fls. 150) recurso voluntário (e-fls. 150/152), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 08/04/2010, o recurso é tempestivo.

(b) Valor da Terra Nua. A recorrente apresentou laudo de avaliação e tabela de valores do Município do Chapadão do Céu, tendo juntado também certidões e matrículas de imóveis negociados recentemente. O laudo preenche os requisitos essenciais, estando correto o valor nele declarado e apesar de o imóvel estar todo averbado como área de preservação permanente e reserva legal. Os valores fixados pelo Município do imóvel e os valores evidenciados em nas duas matrículas de imóvel apresentadas também comprovam que a declaração observou o valor de mercado. O valor lançado pela Fazenda é aviltante e muito superior ao realizado nas vendas da região, a não espelhar o valor mais adequado para a área.

(c) Pedido. Requer o reconhecimento do valor de mercado da terra por hectare de R\$ 1.177,37.

Conforme despacho de e-fls. 195, em face do Mandado de Segurança nº 51943-18.2010.4.01.3500, foram carreados aos autos petição inicial, informações prestadas e sentença (e-fls. 159/194).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 13/05/2010 (e-fls. 148/149), o recurso interposto em 25/05/2010 (e-fls. 150) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

A seguir, colaciono excertos da causa de pedir e o pedido constante da petição inicial do Mandado de Segurança nº 51943-18.2010.4.01.3500 (e-fls. 173/174):

V - QUANTO AO VALOR VENAL

Como c de conhecimento de Vossa Excelência, mesmo a área sendo isenta, é necessário apurar o valor venal da propriedade.

A Impetrante comprovou corretamente o VTN juntando certidões de 02 (duas) matrículas (doc. 117/123) em que os imóveis foram negociados recentemente, sendo que o valor do hectare da matrícula nº 468 do CRI de Chapadão do Céu na data de 25/02/05 era de R\$ 079,75 (novecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) e matrícula nº 325 do CRI de Chapadão do Céu na data de 25/02/05 era de R\$1.375.00 (hum mil trezentos e setenta e cinco reais), sendo que a média dos valores do hectare c de RS 1.177,37 (hum mil cento e setenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Os valores declarados pela Impetrante para o imóvel está de acordo com o valor de mercado, apesar de este imóvel estar todo averbado como áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, salientando que o Laudo de Avaliação juntado nas fls. 19/24 preenche os requisitos essenciais para a aferição do Valor da Terra Nua, estando correto o valor nele declarado.

O valor lançado pela Fazenda através da tabela BTN e aviltante, muito superior ao realizado nas vendas da região, requerendo que o valor da terra nua seja declarado com o parâmetro fornecido pela Impugnante na média de R\$ 1.177,37 (hum mil cento e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), por espelhar o valor mais adequado para a área, apesar de este imóvel estar todo averbado como áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, devendo ser considerado, somente para fins de isenção.

(...)

VII-DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, espera a concessão da medida liminar *mandila amero parts*, para suspender os efeitos e a eficácia dos atos emanados da autoridade coatora, determinando o seguinte:

1) A imediata exclusão do nome da Impetrante no Cadastro de Devedores do Setor Público Federal - CADIN possibilitando, assim, o livre exercício de suas atividades econômicas, evitando-lhe prejuízo diário e irreparável, no tocante à restrição de crédito.

2) Referente a matrícula 219 seja reconhecida a área como inexistente ou isenta de tributação do ITR pois existe uma metragem A MENOR que consta no levantamento do Georreferenciamento da matrícula 219 (doe. 94/116) não podendo haver lançamento de tributo sobre o que não existe, e apenas argumentando, se existisse, seria considerada isenta, pois toda a área da matrícula está averbada como área de preservação permanente.

Ressaltando ainda que no Processo Administrativo nº. 10120-721.502/2009-10, do exercício de 2006, o Fisco concluiu que sobre a mesma área, ora discutida INEXISTE ÁREA A SER TRIBUTADA (doc.159/166), assistindo direito líquido e certo a Impetrante.

3) A notificação da autoridade impetrada já qualificada no início desta peça para no prazo legal, apresentar as informações pertinentes à matéria discutida, dando-se vistas ao ilustre representante do Ministério Público.

4) Seja a Fazenda Nacional intimada a juntar nestes autos os processos administrativos nº. 10120-721.502/2009-10 do exercício de 2006 e nº 10120.721499/2009-26 do exercício de 2005.

5) Requer que o valor da terra nua seja declarado com o parâmetro fornecido pela Impugnante na média de 1.17737 (hum mil cento e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) conforme matrículas juntadas de doc. 117/123 por espelhar o valor mais adequado para a área, mesmo que somente para fins de isenção.

6) Seja julgada procedente a ação mantendo-se as liminares com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mantendo na íntegra a declaração referente ao exercício de 2006 e determinar que o nome da Impetrante seja retirado do CADIN com baixa nos arquivos daquela instituição, por não atender ao que preconiza nossa legislação vigente, com a condenação do órgão impetrado ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.

Assim, a confrontação da petição inicial da ação judicial com as razões recursais revela que toda a matéria objeto do processo administrativo restou submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou seja, não subsistiu matéria diferenciada.

Logo, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário em razão da desistência tácita do recurso decorrente da propositura pelo sujeito passivo da ação judicial em

tela (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único; Súmula CARF nº 1; e Parecer Normativo Cosit nº 7, de 2014).

Isso posto, voto NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro